

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PROCESSO: 44000.003033/2007-61

RECORRENTE: Jacques Mendes Meyohas

ENTIDADE: Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social - FIOPREV

ASSUNTO: Embargos de Declaração interpostos em face de Decisão Proferida pela CRPC, em 28/02/2011, no processo relativo ao AI nº 77/07-10

RELATOR: Alfredo Sulzbacher Wondracek

RELATÓRIO

1. Trata-se de **embargos de declaração** interpostos pelo recorrente, nos termos do §1º do art. 40¹ do Decreto nº 7.123/2010, em face da Decisão proferida na 10ª Sessão Ordinária da Câmara de Recursos de Previdência Complementar- CRPC, ocorrida em 28/02/2011, decisão essa publicada no Diário Oficial da União em 15/02/2011, e que, ao apreciar o recurso voluntário do recorrente, por unanimidade decidiu conhecer do recurso; por maioria afastou a preliminar quanto à devolução dos autos à PREVIC; por unanimidade afastou as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade; e, por maioria, no mérito, acolheu parcialmente o recurso, **aplicando a pena de multa pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com atualização monetária**, conforme decidido pelo Secretário de Previdência Complementar, vencido o membro Daniel Pulino que votava no sentido de negar provimento ao recurso².

¹ Art. 40. Caberão embargos de declaração quando na decisão houver obscuridade, ambigüidade ou contradição entre o resultado do julgamento e os seus fundamentos ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciarse o colegiado.

§1º Os embargos serão interpostos pelo interessado, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da CRPC, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

§2º A decisão proferida nos embargos poderá, em casos excepcionais, modificar o conteúdo da decisão impugnada, alterando-lhe o sentido.

² **Ementa:** Cerceamento de defesa - Art. 22, §2º do Decreto nº 4942/03 - Pedido de Reconsideração não analisado - Compra de títulos NTN-B por preços superiores aos praticados pelo mercado. Ausência de apresentação de qualquer pesquisa de mercado ou estudo técnico prévios a justificar as aquisições nos parâmetros em que foram efetuadas. Inadequada aplicação dos recursos por falta de atenção às regras de liquidez, prudência, segurança e rentabilidade que perpassam as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. Impossibilidade de delegação da responsabilidade dos administradores. Princípio da individualização da sanção - Pena de inabilitação - Ofensa ao princípio da proporcionalidade - Portaria SPC 1016/07. Recurso voluntário parcialmente provido.

2. O embargo foi encaminhado e recebido na CRPC, em 17/03/2011. Por Despacho, o Sr. Presidente da Câmara, em 29/04/2011, reconheceu a presença dos pressupostos objetivos do embargo, de tempestividade e, regularidade formal, pela indicação da **possível omissão**; e encaminhou os autos para prosseguimento.

3. O cerne da questão diz respeito a eventual omissão desta Câmara quanto à base, quanto à explicitação da fundamentação legal para a aplicação da Portaria SPC nº 1.016/2007 (que entrou em vigor na data de sua publicação, em 10/04/2007), para fatos infracionais ocorridos antes de sua publicação (2006).

4. O Auto de Infração (09/07/2007) contra o Embargante se deu, e foi julgado procedente por esta CRPC, em razão da aplicação de recursos garantidores (aquisição de NTN-B, nos dias 24/04/2006, 02/05/2006 e 23/05/2006) os quais estariam em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, pois teriam deixado de observar as condições de rentabilidade; o que ensejou o enquadramento no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, com aplicação da multa de R\$ 30.794,00, valor este que corresponderia aos R\$ 20.000,00 expressos no citado art. 64, acrescidos da atualização monetária, divulgados pela Portaria SPC nº 1.016, de 05/04/2007. Ocorre que, ainda antes do julgamento pela CRPC, o recorrente pediu (petição de fatos novos) *“que fosse revisto o valor da multa, uma vez que à infração ocorrida no ano de 2006 não poderia ser aplicada atualização trazida pela Portaria nº 1.016/2007, norma que somente se aplicaria aos fatos ocorridos após 21.06.2007, data de sua publicação”*.

5. Alega ainda o ora embargante que:

7. *Todavia, houve omissão no acórdão quanto à fundamentação legal para aplicação da referida Portaria visto que no voto prolatado pela Exma. Conselheira Suplente, Ana Carolina Squadri Santanna, esta se manifestou de maneira sucinta acerca desse ponto:*

A respeito da correção monetária, entendo ser cabível a Portaria SPC nº 1016/07, por se tratar de norma processual, incidindo o princípio da aplicabilidade imediata.

Pelo exposto, acolho parcialmente o recurso voluntário, completado pela petição de fatos novos, para julgar condenar o Recorrente somente à pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 com atualização monetária conforme decidido pelo Secretário de Previdência Complementar.

8. *Data máxima vênua, o fundamento legal para afirmação de que a Portaria nº 1.016/2007 é uma “norma processual” não foi apresentado, daí a omissão.*

10. *Destarte, permanece a carência de fundamentação legal para a correção monetária da multa nos moldes apresentados, uma vez que a conduta tida como*

infracional ocorreu anteriormente à vigência da Portaria. Pelos princípios norteadores do direito penal administrativo brasileiro, os valores registrados ali dispostos somente seriam aplicáveis aos fatos ocorridos no exercício de 2007, após o início da vigência da referida Portaria, como é praticado em todos os demais Autos julgados por essa CRPC.

11. Outro ponto que a própria norma elucida, diz respeito à vigência das Portarias emitidas para estipular os valores das multas às infrações corrigidas pela correção do período. A esse respeito o parágrafo segundo do art. 26 do referido Decreto é incisivo ao determinar que a atualização estabelecida ao final de cada exercício somente vigorará para o exercício seguinte, como uma forma de respeitar o princípio da anterioridade tributária.

Art. 26.

(...)

§2º Ao final de cada exercício, a Secretaria de Previdência Complementar promoverá a atualização, pelo INPC-IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo, do valor das multas aplicáveis e seus limites mínimo e máximo, para vigorar no exercício seguinte.

§3º A primeira atualização a que se refere o § 2º considerará todo o período decorrido desde a data de publicação da Lei Complementar nº 109, de 2001.

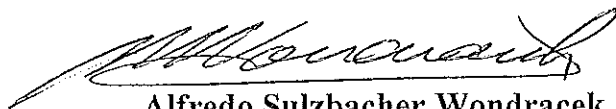
§4º Até que se dê a divulgação dos valores referidos no §2º deste artigo, serão aplicados os valores nominais e limites vigentes. (Grifou-se)

6. Por fim, o embargante faz referência a precedentes desta Câmara, especialmente o julgamento de 30/11/2010 (Processo 44000.000201/2008-48), que por unanimidade dos presentes, acolheu o entendimento do voto do relator que considerou cabível adequação da multa pecuniária fixada pela SPC, para reduzi-la aos valores vigentes à época dos fatos infracionais; e, “requer que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração para afastar a omissão acima apontada, encontrada no voto condutor do Acórdão” e “reforma do julgamento ocorrido na 10ª Sessão Ordinária dessa CRPC para reformar a decisão na parte em que admitiu a correção monetária da multa”.

7. O embargante ainda encaminhou memorial aos membros da CRPC, datado de 21/11/2011, o qual repete os argumentos já apresentados nos embargos de declaração.

É o relatório.

Brasília, 07 de dezembro de 2011.



Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PROCESSO: 44000.003033/2007-61

RECORRENTE: Jacques Mendes Meyohas

ENTIDADE: Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social - FIOPREV

ASSUNTO: Embargos de Declaração interpostos em face de Decisão Proferida pela CRPC, em 28/02/2011, no processo relativo ao AI nº 77/07-10

RELATOR: Alfredo Sulzbacher Wondracek

***Ementa:** Embargos de Declaração. Impossibilidade de Rediscussão do Mérito. Inexistência de omissões na decisão recorrida. Embargos rejeitados.*

VOTO

Tempestividade

1. Desde logo verifico que os Embargos são tempestivos, pois foram interpostos dentro do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão no D.O.U., em conformidade ao que estabelece o §1º do art. 40 do Decreto 7.123, de 03/03/2010. No caso em tela, a decisão foi publicada em 15/02/2011 e os embargos encaminhados e recebidos na CRPC em 17/03/2011.

Fundamentação

2. Sob o argumento de suposta omissão na explicitação da fundamentação legal que autoriza a aplicação da Portaria SPC nº 1.016 (publicada em 10/04/2007), para fatos infracionais ocorridos antes de sua publicação (abril-maio/2006); e, referindo precedente desta CRPC em julgamento de 30/11/2010 (Processo 44000.000201/2008-48), que por unanimidade dos presentes, acolheu o entendimento do voto do relator que considerou cabível adequação da multa pecuniária fixada pela SPC, para reduzi-la aos valores vigentes à época dos fatos infracionais; o embargante **requer** a “*reforma do julgamento ocorrido na 10ª Sessão Ordinária dessa CRPC para reformar a decisão na parte em que admitiu a correção monetária da multa*”. Ou seja, o embargante requer o re-exame da matéria e a reforma da decisão que confirmou, pela unanimidade dos conselheiros da CRPC o valor da multa fixada anteriormente pelo Sr. Secretário de Previdência Complementar.

3. Ocorre que, como já esclarecido em voto do Conselheiro Thiago Barros de Siqueira, em julgamento de Embargos de Declaração em 10/11/2010, a finalidade dos embargos de declaração é de completar decisão omissa, aclará-la, eliminando obscuridades ou contradições, como por exemplo uma contrariedade entre a fundamentação e o dispositivo, plenamente possível de ser sanada através dos Embargos para fazer prevalecer o espírito do restante do julgamento embargado. *“Assim, não deve ser acolhido Embargos de Declaração visando primariamente a alteração ou modificação do julgamento, pois seu objetivo de aclarar não significa reformar ou estabelecer disposição nova.” ... “Cumpre esclarecer que a alegada OMISSÃO deve se caracterizar como a falta de pronunciamento sobre matéria que deveria ter sido necessariamente apreciada, seja por se tratar de questão suscitada pelas partes, ou de matéria cujo conhecimento deveria se dar de ofício. Omissa é, portanto, a decisão que deixa de se manifestar sobre alguma questão sobre a qual deveria ter se manifestado.”*

4. No presente caso, aponta o Embargante a existência de omissão no julgado. Na realidade, não há que se falar em omissão na decisão embargada, muito pelo contrário, a decisão proferida pela relatora se manifestou sobre todas as questões colocadas pela parte e fundamentou sua decisão que, quanto ao valor da multa, ora questionado, foi acompanhada por todos os demais conselheiros e assim andou:

A respeito da correção monetária, entendo ser cabível a Portaria SPC nº 1016/07, por se tratar de norma processual, incidindo o princípio da aplicabilidade imediata.

5. Ademais, considerando os princípios que norteiam a administração pública, a aplicação da multa deve atentar não só para os princípios de razoabilidade, legalidade, entre outros, como também deve ter “impacto” suficiente no intuito de desencorajar a conduta contrária ao interesse coletivo. Não deve ser leve, nem pesada demais. Por isso a Lei define penas mínimas e máximas e, exige que esses valores, a partir de 30/05/2001, devam “ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais”; é o que dispõe o inciso IV do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, ao repetir o art. 65 da Lei Complementar nº 109/2001¹.

¹ IV - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo estes valores, a partir de 30 de maio de 2001, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

6. A apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, e a aplicação das correspondentes penalidades é disciplinada pelo Decreto nº 4.942/2003². Na atual sistemática, a penalidade aplicável já é informada na lavratura do Auto de Infração, mas só efetivamente aplicada num momento posterior, com a definição da penalidade a ser aplicada. Assim, eventuais “reajustes” incorporados aos limites das penas pecuniárias no momento da fixação da penalidade, ocorrem em atendimento ao determinado na Lei, e buscam preservar, em caráter permanente, os valores reais. Na realidade, a Portaria SPC 1.016/2007, apenas cumpre o papel de divulgar os valores atualizados a serem então utilizados na aplicação das penalidades, conforme já determinado pela Lei e Decreto. No caso em tela, quando da fixação da multa, pela autoridade, já vigorava a tabela adotada. Não há que se falar em falta de fundamentação na aplicação da multa. O eventual inconformismo do embargante com o entendimento e a decisão adotada pela CRPC de adotar a multa corrigida, não se confunde com omissão sobre questão sobre a qual a decisão deveria se manifestar.

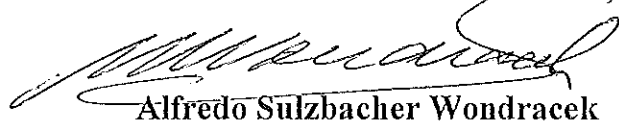
7. Assim sendo, não vejo como reconhecer a apontada omissão, nem acatar o descontentamento do embargante com o resultado do julgamento. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

Decisão

8. Diante de todo exposto, voto pela admissão dos embargos de declaração, para no mérito, rejeitá-los, em razão de não ter sido constatada a alegada omissão na decisão proferida nesta Corte em 28 de fevereiro de 2011, devendo ser mantida integralmente a decisão lavrada às fls. 199 e 203, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Brasília, 07 de dezembro de 2011.



Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo

² Art. 1º do Decreto nº 4.942/2003.

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 20ª Reunião Ordinária - 7 de dezembro de 2011

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Processo: 44000.003033/2007-61

Embargante: Jacques Mendes Meyohas

Entidade: Fioprev – Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social

Decisão: Decisão de 28/02/2011, publicada no DOU de 15/03/2011

Voto do Relator: "... pela admissão dos embargos de declaração, para no mérito, rejeitá-los, em razão de não ter sido constatada a alegada omissão na decisão proferida nesta Corte em 28 de fevereiro de 2011, devendo ser mantida integralmente a decisão lavrada às fls. 199 e 203, por seus próprios fundamentos."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator.
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do relator.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do relator.
Sustentação Oral:	
Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de declaração para, no mérito negar-lhes provimento.	
Brasília, 7 de dezembro de 2011	
 PAULO CESAR DOS SANTOS Presidente	



Classificar o jogo de RPG, "ESTE CORPO MORTAL", pelo livro enviado, como "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos".

Esta classificação se refere apenas ao texto do livro.

As consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

DAVI ULISSES BRASILEIRO SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO

Em 16 de dezembro de 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, e na Portaria nº 1.220 de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, lve:

Processo MJ nº 08017.001769/2011-39
Série: "DESTINO FINAL - PALM GLADE"
Episódios: 01 a 13
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Tema: Investigação

CONSIDERANDO que os episódios 01 a 15 da primeira temporada da série "Destino Final - Palm Glade" foram apresentados na forma de autotransmissão por episódio, formando-se 13 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.001769/2011-39 a 08017.001781/2011-43;

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática dos episódios.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem o objetivo de transmitir informação completa e de fácil compreensão acerca do conteúdo de diversas obras.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolveu arquivar os processos de número protocolar de 08017.001770/2011-63 a 08017.001781/2011-43 ao processo 08017.001769/2011-39, o

CONSIDERANDO que a obra apresenta tendências constantes da temática de violência;

Resolveu indeferir os pedidos de autotransmissão e atribuir a toda primeira temporada a classificação indicativa "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos", por apresentar "Violência e Drogas Ilícitas".

Processo MJ nº 08017.002058/2011-81
Série: "DIVISÃO CRIMINAL - 5ª TEMPORADA"
Episódios: 01 a 15
Requerente: SET - Serviços Empresariais LTDA. EPP
Tema: Investigação

CONSIDERANDO que os episódios 01 a 15 da quinta temporada da série "DIVISÃO CRIMINAL" foram apresentados na forma de autotransmissão por episódio, formando-se 15 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.002058/2011-81 a 08017.002072/2011-85;

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática dos episódios.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem o objetivo de transmitir informação completa e de fácil compreensão acerca do conteúdo de diversas obras.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolveu arquivar os processos de número protocolar de 08017.002059/2011-26 a 08017.002072/2011-85 ao processo 08017.002058/2011-81, e

CONSIDERANDO que a obra apresenta tendências constantes da temática de violência;

Resolveu deferir os pedidos de autotransmissão e atribuir a toda quinta temporada a classificação indicativa "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos", por apresentar "Violência".

DAVI ULISSES BRASILEIRO SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 19ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de dezembro de 2011.

1) Processo nº 44000.000750/2011-18 referente ao Auto de Infração nº 284/96-31, Processo nº 44000.000775/1996-13
Requerente/Entidade: Fucac - Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.000775/1996-13, originário do Auto de Infração nº 284/96-31, de 14.11.1996, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

2) Processo nº 44000.000751/2011-62 referente ao Auto de Infração nº 103/97-76, Decisão-Notificação nº 062/99, Processo nº 44000.004124/1997-17

Requerente/Entidade: Resaprev - Sociedade Resana de Previdência Privada.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.004124/1997-17, originário do Auto de Infração nº 103/97-76, de 30.05.1997, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

3) Processo nº 44000.000752/2011-15 referente ao Auto de Infração nº 142/96-17, Decisão-Notificação nº 147/96, Processo nº 44000.006327/1996-86

Requerente/Entidade: Fafesef - Fundação Chef de Assistência e Seguridade Social.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.006327/1996-86, originário do Auto de Infração nº 142/96-17, de 03.07.1996, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

4) Processo nº 44000.000753/2011-51 referente ao Auto de Infração nº 161/97-72, Decisão-Notificação nº 111/98, Processo nº 44000.008119/1997-11

Requerente/Entidade: Volkswagen Previdência Privada.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.008119/1997-11, originário do Auto de Infração nº 161/97-72, de 04.12.1997, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

5) Processo nº 44000.000754/2011-04 referente ao Auto de Infração nº 35/98-07, Decisão-Notificação nº 44/98, Processo nº 44000.000680/1998-41

Requerente/Entidade: Fafec - Fundação de Assistência dos Empregados da CEB.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.000680/1998-41, originário do Auto de Infração nº 35/98-07, de 16.02.1998, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

6) Processo nº 44000.000755/2011-41 referente ao Auto de Infração nº 223/96-47, Decisão-Notificação nº 128/99, Processo nº 44000.008654/1996-63

Requerente: Secretaria da Previdência Complementar
Requerente/Entidade: Prevas - Fundação de Assistência e Previdência dos Empregados da Saneagu

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso do Ofício - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.008654/1996-63, originário do Auto de Infração nº 223/96-47, de 08.10.1996, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

7) Processo nº 44000.000756/2011-85 referente ao Auto de Infração nº 150/95-75, Decisão-Notificação nº 071/96, Processo nº 44000.006333/1996-89

Requerente/Entidade: Sias - Sociedade Iguana e Seguridade.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.006333/1996-89, originário do Auto de Infração nº 150/95-75, de 08.07.1996, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

8) Processo nº 44000.000757/2011-30 referente ao Auto de Infração nº 108/98-45, Decisão-Notificação nº 39/99, Processo nº 44000.002511/1998-55

Requerente: Secretaria da Previdência Complementar

Requerente/Entidade: Cispar - Previdência Privada.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso do Ofício - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.002511/1998-55, originário do Auto de Infração nº 108/98-45, de 05.06.1998, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

9) Processo nº 44000.000758/2011-84 referente ao Auto de Infração nº 200/98-41, Decisão-Notificação nº 116/96, Processo nº 44000.007041/1996-17

Requerente/Entidade: Fapa - Fundação de Assistência e Previdência da Emator

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.007041/1996-17, originário do Auto de Infração nº 200/98-41, de 17.07.1998, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.



10) Processo 44190.000001/2009-86
Auto de Infração nº 012/09-28
Decisão nº 07/2011/Dicof/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar. Recorridos: Toné Aumary Gregório, Cláudio Charles Girard, José Nazareno Corrêa, Jorge Felipe Caminati Grein, Victor Ugo Fomiga de Assis e Nelson Antônio Vieira de Andrade.
Entidade: Elas - Fundação Eletrolus da Previdência e Assistência Social.
Relator: Maria Batista da Silva

Ementa: "Manter estrutura organizacional em desacordo com o disposto na legislação. Regularização impedida por pendências judiciais. Autuação julgada improcedente. Recurso de ofício improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso do ofício e afastou a preliminar de prescrição quinquenal para, no mérito, negar-lhe provimento.

11) Processo 44190.000002/2009-21

Auto de Infração nº 0017/09-41

Decisão nº 18/2011/Dicof/Previc

Recorrentes: Toné Aumary Gregório, Cláudio Charles Girard, José Nazareno Corrêa, Jorge Felipe Caminati Grein, Victor Ugo Fomiga de Assis e Nelson Antônio Vieira de Andrade. Entidade: Elas - Fundação Eletrolus da Previdência e Assistência Social.

Relator: Maria Batista da Silva
Ementa: "Manutenção de conselhos de forma ilegítima, por mandato expirado; não eleição de representante dos participantes, em desacordo com o estatuto vigente. Regularização impedida pela privatização da petroleira e pendências judiciais. Autuação improcedente."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. No mérito, por maioria de votos, a CRPC, deu provimento aos recursos, vencidos os votos da Relatora e dos membros Daniel Pulino e Alfredo Subbächer Wondraczek, que votaram no sentido de negar provimento aos recursos.

12) Processo 44000.000473/2008-48

Auto de Infração nº 020/08-75

Decisão nº 01/2011/Dicof/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar.

Recorridos: José de Sousa Teixeira, Heltor Alexandre Pereira Reis e Adilson Florêncio da Costa

Entidade: Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Maria Batista da Silva

Ementa: "Aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes do CMN. Existência de Fatos Técnicos. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício Improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que acolheu a prescrição. No mérito, por maioria de votos, a CRPC, deu provimento ao recurso, vencido o voto do Relator e do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

13) Processo 44000.001660/2008-49

Auto de Infração nº 036/08-13

Decisão nº 30/2010/Dicof/Previc

Recorrente: José Antônio Gimenez

Entidade: Aceprev - Aceita Previdência Privada

Relator: Thiago Barros de Siqueira

Ementa: "Deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidades e, quando for o caso, deixar de propor ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade fechada de previdência complementar ou a seus planos de benefícios. Operação de 'day-trade'. Erro operacional escusável. Emprestimo de ações. Inexistência de elementos para a procedência da autuação. Recurso voluntário provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso e afastou as preliminares para, no mérito, dar-lhe provimento.

14) Processo 44000.000259/2009-72

Auto de Infração nº 47/08-21

Decisão nº 31/2010/Dicof/Previc

Recorrente: Maria Lúcia Araújo Rocco

Entidade: Infraprev - Instituto Infraco de Seguridade Social

Relator: Ilamar Prestes Russo

Ementa: "Auto de infração. Apuração de responsabilidade. Corteira administrada por terceiros. Descumprimento. (1) Constitui irregularidade deixar de adotar providências imediatas para a apuração de responsabilidade pela aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, em desconformidade com o estabelecido na legislação e na política de investimentos da entidade. (2) A mera exposição dos recursos garantidores dos planos de benefícios acima do limite máximo estabelecido pelo CMN caracteriza infração de perigo abstrato que independe do resultado e não comporta correção, impedindo a aplicação da atenuante do disposto no § 2º do art. 22, do Decreto nº 4.942/2003."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. No mérito, por maioria, a CRPC, negou provimento ao recurso, vencidos os votos dos membros Luís Ricardo Marcondes Martins e Alfredo Subbächer Wondraczek, que votaram no sentido de dar provimento aos recursos.

15) Processo 44000.003155/2008-39

Auto de Infração nº 043/08-71

Decisão nº 32/2010/Dicof/Previc

Recorrente: Luiz Henrique Mungo Nicácio

Entidade: Cava - Caixa Vicente de Araújo do Grupo Mercantil do Brasil

Relator: Ilamar Prestes Russo

Ementa: "Auto de infração. Apuração de responsabilidade. Corteira administrada por terceiros. Descumprimento. Constitui irregularidade deixar de adotar providências imediatas para a apuração de responsabilidade pela aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, em desconformidade com o estabelecido na legislação e na política de investimentos da entidade. A mera exposição dos recursos garantidores dos planos de benefícios acima do limite máximo estabelecido pelo CMN caracteriza infração de perigo abstrato que independe do resultado e não comporta correção, impedindo a aplicação da atenuante do disposto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso e, no mérito, negou provimento ao recurso, vencido parcialmente o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que votou no sentido de afastar a pena de suspensão.

16) Processo 44000.000471/2008-59

Auto de Infração nº 018/08-23

Decisão nº 42/2010/Dicof/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar

Recorridos: José de Sousa Teixeira e Heltor Alexandre Pereira Reis

Entidade: Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Ilamar Prestes Russo

Ementa: "Remessa de ofício. Autuação baseada no descumprimento de diretriz do Conselho Monetário Nacional (Aplicar recursos tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez). Investimento feito sem qualquer formalização que indicasse estudo e análise prévios para aquisição dos títulos nas condições ajustadas, abaixo dos parâmetros de mercado (CDI, rentabilizado pela taxa de 80% do CDI), a justificar a opção feita pela entidade, ainda que diante das alegadas (mas não demonstradas sequer sucintamente) razões de reciprocidade. Remessa oficial provida para julgar procedente a autuação inicial."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins que acolheu a prescrição. No mérito, por maioria de votos, a CRPC, deu provimento ao recurso, vencido o voto do Relator e do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

17) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 27/07/2010, publicada no DOU de 14/09/2010, Processo nº 44000.003319/2007-47

Embargante: Sonia Maria da Fonseca

Entidade: Fapes - Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES

Relator: Thiago Barros de Siqueira

Vista do Membro Luís Ricardo Marcondes Martins

Ementa: "Inocorrência da obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão no acórdão lavrado. Excepcionalidade de efeitos infringentes que não se aplica no presente caso. Embargos de declaração rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração, para no mérito, negar-lhes provimento. Por maioria de votos, a CRPC, julgou prejudicado o julgamento da revisão interposta, devido à falta de pressupostos legais, vencido o voto do Membro Luís Ricardo Marcondes Martins que votou pela declaração da inutilidade.

18) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 07/12/2010, publicada no DOU de 11/01/2011, Processo nº 44000.002269/2006-08

Embargantes: José de Sousa Teixeira, Hélio Afonso Pereira, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Souza e Carmen Lúcia Rosa de La Plata

Entidade: Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Ilamar Prestes Russo

Decisão: Sobrestado o julgamento devido ao pedido da vista do membro Luís Ricardo Marcondes Martins.

PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente do Conselho

DECISÃO DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publicamos o resultado do julgamento da 20ª Reunião Ordinária da CRPC, realizada em 7 de dezembro de 2011.

1) Processo nº 44000.003299/2008-95

Auto de Infração nº 45/08-04

Decisão nº 08/2010/Dicof/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar

Recorrido: Carlos Augusto Lopes de Araújo

Entidade: Fapasa - Fundação de Assistência e Seguridade de

Embassa

Relator: Daniel Pulino

Ementa: "Remessa oficial. Autuação baseada na falta de adoção de providências para apuração de responsabilidade pela realização de operações vedadas para investimentos. Impossibilidade de sustentar-se o enquadramento dado ao caso ante a existência de providências adotadas pela entidade, tidas como proporcionais ao contexto fático considerado. Remessa improvida."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso do ofício. No mérito, por maioria, a CRPC negou provimento ao recurso, vencido o voto do membro Antônio Bráulio de Carvalho, que votou no sentido de dar provimento ao recurso.

2) Processo nº 44170.000032/2004-47

Auto de Infração nº 0007/10-21

Decisão nº 28/2011/Dicof/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar

Recorrido: Nelson Buzato

Entidade: Serpro - Fundos Multipropósitos

Relator: Ilamar Prestes Russo

Ementa: "Recurso de ofício - Aplicar recursos garantidores em desacordo com diretrizes CMN - Descumprimento aos limites de investimentos previstos na Resolução CMN nº 3121/03 - Decisão da Dicof da Previc pela improcedência da AI nº 07/10-21 mediante aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica (devido da Resolução CMN nº 3.792/09) e do Parecer nº 67/2011/CGC/Previc e da Súmula Previc nº 2, de 17 de maio de 2011 - Inadequação de aplicação do princípio penal - Resoluções do CMN estabelecem limites considerando circunstância conjuntural da economia ou uma intenção, também conjuntural, de política econômica no sentido de incentivar investidores institucionais a prestarem determinado segmento do mercado - Inocorrência de modificação substancial ou extinção do tipo - Recurso de ofício provido para anular a Decisão nº 28/2011/DICOF/Previc, de 21 de junho de 2011, e para julgar procedente o AI nº 0007/10-21, de 15 de junho de 2010, aplicando ao Autuado a penalidade de multa de R\$ 35.814,56 (trinta e cinco mil e oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), conforme proposto no AI."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. No mérito, por maioria, a CRPC deu provimento ao recurso de ofício, vencido o voto do Relator e do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

3) Processo nº 44190.000007/2009-53

Auto de Infração nº 0022/09-81

Decisão nº 16/2011/Dicof/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar

Recorridos: Edison Braz da Silveira, Mauro Dalborno Canabarro e Silva, Júlio César Fagan Pereira, José Leonardo de Oliveira, Paulo Roberto Monchão Berta e Leandro Alves de Almeida

Entidade: Fundação Corsan dos funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento

Relator: Thiago Barros de Siqueira

Ementa: "Auto de infração. Descumprimento do estatuto. Exoneração de diretor. Ausência de procedimento administrativo disciplinar. Ausência de aplicação do disposto no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, antes da lavratura do auto. Vício insanável. Nulidade. 1. Constitui infração descumprimento do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-lo à prévia e expressa aprovação da secretaria de previdência complementar. 2. Não se tratando de infração sobre matéria ligada a investimentos (art. 9º, §1º da LC 109/2001), presentes os pressupostos previstos na norma, quais sejam, a ausência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes e a ausência de circunstância agravante, o auto de infração não pode ser lavrado, sem que seja concedido prazo para correção da irregularidade."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

4) Processo nº 44000.000050/2008-28

Auto de Infração nº 130/07-92

Decisão-Notificação nº 47/09-11

Recorrentes: Magda das Chagas Pereira e Ubiratan de Gusmão Campelo Lima

Entidade: Prece - Previdência Complementar

Relator: Ilamar Prestes Russo

Ementa: "Recurso voluntário. Autuação em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Inexistência de conduta adversa. Descumprimento da tese. Infração comprovada. Procedência do auto de infração. Recurso voluntário improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e, no mérito, negou provimento aos recursos, vencidos parcialmente os votos dos membros Luís Ricardo Marcondes Martins e Luiz Gonzaga Morinto Brandão que votaram no sentido de negar provimento aos recursos aplicando a atenuante de 20% (vinte por cento) sobre a pena de multa pecuniária.